



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 12 de 10 de Maio de 2021.

Projeto de Lei n.º 42/2021 de 12 de Abril de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com apoio da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, e dos Vereadores José Carlos Reis Pereira e Célio Lopes dos Santos, *“Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara sobre nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município de Ubá”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

*“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.*

### Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 inciso III, é dito que:

*“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*presentes e futuras gerações.*

(...)

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

(...)".

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 337, o seguinte:

*"Art. 337 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)".

De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 3º e no Art. 3º-A, é dito que:

*"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

(...)

*III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;"*

*"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos;"*

De acordo com o art. 2º, os estabelecimentos da cidade a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 42/2021 deverão:

"(...)

*I - Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca;*

*II – orientar sobre o número máximo de pessoas permitido, ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento, conforme definido em decreto”*

A proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatório o uso de máscara sobre nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço **enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Executivo para enfrentamento da pandemia da COVID-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas.**

Importante destacar que, segundo consta no Projeto de Lei nº 42/2021 e após a subemenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), o descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa estipulada pelo Poder Executivo Municipal e, o não pagamento desta referida multa, implicará a penalidades também definidas pelo Executivo Municipal. Ainda de acordo com o Projeto de Lei nº 42/2021, **todo o valor arrecadado com as multas serão aplicados, exclusivamente, em ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19.**



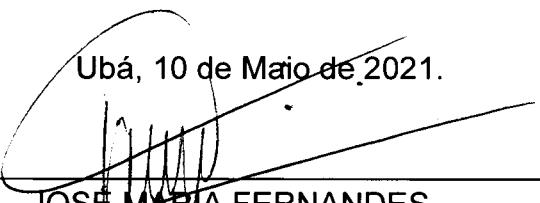
# Câmara Municipal de Ubá

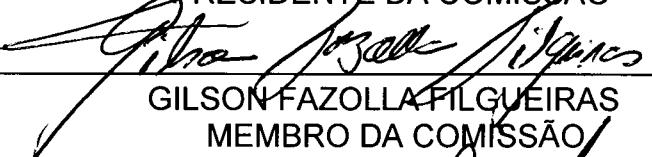
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2021.

Ubá, 10 de Maio de 2021.

  
JOSE MARIA FERNANDES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO DA COMISSÃO